



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Cabo Bebeto (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Davino Filho (PP)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PSC)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Ronaldo Medeiros (MDB)
Silvio Camelo (PV)
Tarcizo Freire (PP)





ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 271/2021

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 13 de outubro de 2021

(Quarta-feira)

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA

VOTAÇÃO ÚNICA DO VETO

(CE. art. 89, § 7º)

01-PROCESSO Nº 1406//2021

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 457/2021.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS AS PESSOAS CONVOCADAS E NOMEADAS PARA SERVIREM À JUSTIÇA ELEITORAL POR OCASIÃO DOS PLEITOS ELEITORAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1150/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Paulo Dantas.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, V)

02-PROCESSO Nº 1166/2021

RETORNO À VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 611/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MARCOS BARBOSA.

INSTITUI A MEIA-ENTRADA EM ESTABELECIMENTOS QUE PROMOVAM LAZER E CULTURA NO ESTADO DE ALAGOAS PARA OS ADVOGADOS, DEVIDAMENTE INSCRITOS NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1072/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Paulo Dantas.

Parecer nº 1117/2021: 6ª Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Antonio Albuquerque.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

03-PROCESSO Nº 1364/2020

PROJETO DE LEI Nº 413/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL - IDESC.

Parecer nº 789/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Galba Novaes.

04-PROCESSO Nº 3942/2017

PROJETO DE LEI Nº 525/2017

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO AILTA RODRIGUES DA SILVA.

Parecer nº 901/2018: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Galba Novaes.

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO ÚNICA DO REQUERIMENTO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, VI)

05-PROCESSO Nº 1647/2021

REQUERIMENTO Nº 871/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA E SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS .

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, PLEITEAR AO GOVERNADOR DE ALAGOAS ISENÇÃO DE ICMS RELATIVAMENTE ÀS SAÍDAS INTERNAS DE ÓLEO DIESEL, DESTINADO AO CONSUMO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO COMPLEMENTAR E TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE ALAGOAS E ISENÇÃO DO ICMS NA COMPRA DE VEÍCULOS NOVOS PARA O SISTEMA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)

06-PROCESSO Nº 316/2021

PROJETO DE LEI Nº 490/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO JAIRZINHO LIRA.

AUTORIZA O ESTADO DE ALAGOAS A DIVULGAR A LISTA DE TODOS OS DETENTOS BENEFICIADOS PELO INDULTO NATALNO E SAÍDA TEMPORÁRIA ESPECIAL.

Parecer nº 895/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Antonio Albuquerque.

Parecer nº 1125/2021: 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com emendas.

Relator : Deputado Cabo Bebeto.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

07-PROCESSO Nº 319/2021

PROJETO DE LEI Nº 492/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO JAIRZINHO LIRA.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA "HORTA ESCOLAR", COM O OBJETIVO DE DESENVOLVER AÇÕES PARA INSTITUCIONALIZAR A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE HORTAS NAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS ESTADAIS.

Parecer nº 872/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora : Deputada Cibele Moura.

Parecer nº 1128/2021: 5ª Comissão de Agricultura e Política Rural: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora : Deputada Jó Pereira.

08-PROCESSO Nº 415/2021

PROJETO DE LEI Nº 503/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE APARELHOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO PELOS PRESOS APENADOS E/OU SENTENCIADOS.

Parecer nº 903/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Antonio Albuquerque .

Parecer nº 957/2021: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Inácio Loiola.

Parecer nº 1126/2021: 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Yvan Beltrão.

09-PROCESSO Nº 1254/2021

PROJETO DE LEI Nº 622/2021

DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS PAULO DANTAS E OUTROS.

DISPÕE SOBRE A COCESSÃO DE ANISTIA , REMISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS PELA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE ALAGOAS - DESENVOLVE , NO ÂMBITO DE RECURSOS DO FUNDO DE COMBATE A POBREZA -FECOEP- AOS PRODUTORES RURAIS, AOS AGRICULTORES FAMILIARES, AS COOPERATIVAS NOS SEUS DIVERSOS RAMOS DE ATUAÇÃO E AS ASSOCIAÇÕES.

Parecer nº 1109/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Davi Maia.

Parecer nº 1122/2021: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Gilvan Barros Filho.

Parecer nº 1129/2021: 5ª Comissão de Agricultura e Política Rural: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Gilvan Barros Filho.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**10-PROCESSO Nº 1014/2020
PROJETO DE LEI Nº 376/2020**

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

ALTERA A LEI Nº 8.135, DE 7 DE AGOSTO DE 2019, QUE VEDA A NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, DE PESSOAS QUE TIVEREM SIDO CONDENADAS PELA LEI MARIA DA PENHA, PARA AMPLIAR SEUS EFEITOS AOS CONDENADOS PELOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL E DE PEDOFILIA.

Parecer nº 965/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Davi Maia.

Parecer nº 1130/2021: 7ª Comissão de Administração, Segurança, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Jairzinho Lira.

**11-PROCESSO Nº 1319/2020
PROJETO DE LEI Nº 407/2020**

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 5º DA LEI DELEGADA Nº 21 DE 26 DE JUNHO DE 2000 QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - CEPRAM.

Parecer nº 1014/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora : Deputada Cibele Moura.

Parecer nº 1132/2021: 7ª Comissão de Administração, Segurança, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Galba Novaes.

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO ÚNICA DO REQUERIMENTO

(RI, art. 108, §1º, V, c/c § 2º, VI)

**12-PROCESSO Nº 1672/2021
REQUERIMENTO Nº 874/2021**

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, A REALIZAÇÃO DE SESSÃO ESPECIAL NO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2021, PARA DISCUTIR ASSUNTOS RELATIVOS AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA-SAMU, NO ESTADO DE ALAGOAS.

MATÉRIA EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS POR 10 SESSÕES.

**13-PROCESSO Nº 1548/2021 - (7ª SESSÃO)
PROJETO DE LEI Nº 673/2021 - MENSAGEM Nº 53/2021.**

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 07 DE OUTUBRO DE 2021.**


**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 666, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

Autor: Deputado Bruno Toledo.

ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS IV E XV DO ARTIGO 123 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS (RESOLUÇÃO Nº 369, DE 11 DE JANEIRO DE 1993).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica alterado os incisos IV e XV do artigo 123 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas (Resolução nº 369/1993) passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123. As Comissões Permanentes são:

(...)

IV - 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo (7 membros);

(...)

XV - 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social (7 membros)

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 06 de outubro de 2021.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1115/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 0000912/21

Relator: Léo Loureiro

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 578/2021, de origem do Poder Judiciário, que “QUE TRANSFORMA CARGOS DE JUIZ DE DIREITO COM ATRIBUIÇÕES DE AUXILIAR DE 2ª E 3ª ENTRÂNCIAS EM CARGOS DE DESEMBARGADOR, AMPLIA A COMPOSIÇÃO DE MEMBROS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, ESTABELECE A ESTRUTURA DE PESSOAL DESSES RESPECTIVOS GABINETES DE DESEMBARGADORES E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justifica o Chefe do Poder Judiciário que o elevado fluxo de processos na segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, tem contribuído de forma significativa para o aumento da taxa de congestionamento na 2ª instância, com reflexos diretos na carga de trabalho dos Desembargadores, daí a necessidade da transformação de 25 (vinte e cinco) cargos de Juiz de Direito Auxiliar em 03 (três) cargos de Desembargador e estrutura administrativa dos gabinetes, com a criação de uma nova Câmara Cível no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

Face à legalidade da proposição, nosso parecer é favorável a sua aprovação.
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de setembro de 2021.

Assunto - PRESIDENTE
Léo Loureiro RELATOR
JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
Léo Loureiro
Léo Loureiro



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 1123 /2021

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO
TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº: 912/2021
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº: 578/2021
AUTOR: Poder Judiciário do Estado de Alagoas

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que visa a transformação de cargos de juiz de direito, com atribuições de auxiliar de 2ª e 3ª entrâncias, em cargos de desembargador, ampliando a composição do Tribunal de Justiça de Alagoas.

O presente projeto de lei foi submetido a análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde obteve parecer favorável, em virtude da verificação da constitucionalidade do mesmo.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR

O projeto versa sobre matéria de competência e iniciativa do Tribunal de Justiça, quer seja criação e extinção dos seus servidores públicos, encontrando amparo nos artigos 86 e 133, inciso VII, ambos da Constituição Estadual de Alagoas, vejamos respectivamente:

Art. 133. Compete ao Tribunal de Justiça, precipuamente, a guarda da Constituição do Estado de Alagoas, cabendo-lhe, privativamente:

[...]

VIII - propor ao Poder Legislativo, observado o artigo 169, da Constituição da República:

- a) a criação e a extinção de cargo e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, dos serviços e órgãos auxiliares e os dos juizes que a ele forem vinculados.
- b) a criação ou extinção de tribunais inferiores;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

c) a alteração da organização e da divisão
judiciárias;

Desta forma, os dispositivos acima descritos demonstram a legalidade da matéria, assim como competência para a iniciativa da propositura.

Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos desta comissão analisar.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 578/2021.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 22 de SETEMBRO de
2021.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO JAIRZINHO LIRA

PARECER N° 1430 / 2021

Referência : Projeto de Lei Ordinária nº376, de 2020
Autor : Deputada Cibele Moura
Assunto : Projeto de Lei que "Altera a Lei Ordinária nº 8.135, de 07 de agosto de 2019, que veda a nomeação para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas pela Lei Maria da Penha, para ampliar seus efeitos aos condenados pelos crimes de violência sexual e de pedofilia".

07ª Comissão de Administração, Segurança, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor - CARTAMD. Projeto de Lei que " Altera a Lei Ordinária nº 8.135, de 07 de agosto de 2019, que veda a nomeação para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas pela Lei Maria da Penha, para ampliar seus efeitos aos condenados pelos crimes de violência sexual e de pedofilia". Em conformidade com as normas de Serviço Público da Administração Direta, Indireta e Fundacional. De acordo com as normas de prestação de serviços públicos em geral. Em consonância com os assuntos pertinentes à espécie. Parecer pelo prosseguimento do Processo Legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 12/08/2020, de autoria da excelentíssima senhora Deputada Cibele Moura, que possui como objeto de deliberação a possibilidade de Altera a Lei Ordinária nº 8.135, de 07 de agosto de 2019, que veda a nomeação para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas pela Lei Maria da Penha, para ampliar seus efeitos aos condenados pelos crimes de violência sexual e de pedofilia.

O projeto em discussão tem em seu conteúdo a necessidade de fazer com que condenados pela prática dos odiosos ilícitos acima descritos, não possam fazer parte da



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO JAIRZINHO LIRA

estrutura administrativa do ente público.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. **Fundamentação.**

Num primeiro instante, é de capital importância delimitar a função da presente comissão, quando da análise de proposições desta natureza.

Podemos verificar que, conforme atuação deste órgão parlamentar, o projeto de lei em apreço se enquadra nas possibilidades de apreciação pela CARTAMD, em virtude deste versar sobre as normas de prestação de serviços públicos em geral, bem como dos assistidos da rede estadual, assim assumindo seu caráter de interesse da população em geral, mas, principalmente, visando trazer uma benesse em favor da população que sofre com os efeitos deletérios da pandemia.


Nesse sentido, pelo fato de ficar constatada a completa consonância da proposição que aqui se expôs com os ditames acima expostos, opino pelo prosseguimento do iter do presente Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. **Conclusão.**


Portanto, examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão e considerando que o projeto respeita as normas de prestação de serviços públicos em geral, opino favoravelmente à sua aprovação, razão pela qual indico o imediato prosseguimento da continuidade do Processo Legislativo.

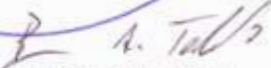
Maceió (AL), em 14 de junho de 2021.


JAIRZINHO LIRA
Membro Relator



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO JAIRZINHO LIRA


GALBA NOVAES
Presidente
Deputado Estadual


BRUNO TOLEDO
Vice Presidente
Deputado Estadual


RONALDO MEDEIROS
Membro
Deputado Estadual


YYAN BELTRÃO
Membro
Deputado Estadual

Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 1131 /2021

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO
TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº: 386/2021
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº: 498/2021
AUTOR: Davi Davino Filho

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Davi Davino Filho, que altera o artigo 6º da Lei 6.558 de 30 de dezembro de 2004, para instituir prioridade de acesso aos recursos do Fecoop as ações que tenham por objetivo atender a população residente em território sob estado de emergência ou calamidade pública.

O presente projeto de lei foi submetido a análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde obteve parecer favorável, em virtude da verificação da constitucionalidade do mesmo.

Outrossim, o projeto tramitou pela 3ª Comissão de Orçamento, Finanças Planejamento e Economia, tendo também parecer pela tramitação.

É o sucinto relatório.

Passo a análise ao mérito do projeto.

2. PARECER DO RELATOR

O projeto versa sobre matéria que amplia as finalidades definidas na Lei nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004 que trata da do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP, dentro dos limites que regem a supracitada lei.

Desta forma, os dispositivos acima descritos demonstram a legalidade da matéria, assim como competência para a iniciativa da propositura.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos desta comissão analisar.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 498/2021.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 19 de setembro de 2021.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 1.332 /2021

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO
TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº: 1319/2021
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº: 407/2021
AUTOR: CABO BEBETO

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Cabo Beбето, que altera o artigo 5º da Lei Delegada de 21 de junho de 2000, para modificar a formação do Conselho Estadual de Proteção Ambiental-CEPRAM, incluindo o Comandante do Batalhão de Polícia Ambiental de Alagoas –BPA/AL.

O presente projeto de lei foi submetido a análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde obteve parecer favorável, em virtude da verificação da constitucionalidade do mesmo.

É o sucinto relatório.

Passo a análise ao mérito do projeto.

2. PARECER DO RELATOR

O projeto versa sobre matéria que altera a composição Conselho Estadual de Proteção Ambiental-CEPRAM, exaurindo uma lacuna legislativa, tendo em vista a necessidade da presença do Comandante do Batalhão de Polícia Ambiental de Alagoas –BPA/AL nas discussões e tratativas relacionados ao meio ambiente do Estado de Alagoas.

Desta forma, os dispositivos acima descritos demonstram a legalidade da matéria, assim como competência para a iniciativa da propositura.

Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos desta comissão analisar.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do
Projeto de Lei Ordinária nº 407/2021.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 21 de setembro de
2021.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 1.133 /2021

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO
TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº: 417/2021
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº: 504/2021
AUTOR: CABO BEBETO

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Cabo Bebeto, que dispõe sobre a proibição da suspensão dos serviços básicos e essenciais de fornecimento de água tratada e energia elétrica por inadimplência durante as crises sanitárias nacionais inclusive a do Covid-19.

O presente projeto de lei foi submetido a análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde obteve parecer favorável, em virtude da verificação da constitucionalidade do mesmo.

É o sucinto relatório.

Passo a análise ao mérito do projeto.

2. PARECER DO RELATOR

O projeto versa sobre matéria consumerista, determinando a proibição da suspensão dos serviços básicos e essenciais de fornecimento de água tratada e energia elétrica por inadimplência durante as crises sanitárias nacionais inclusive a do Covid-19.

A propositura tem a finalidade de criar um mecanismo de defesa aos direitos em relação a parcela da população vulnerável em momentos de se instale pandemias no território nacional.

Desta forma, os dispositivos acima descritos demonstram a legalidade da matéria, assim como competência para a iniciativa da propositura.

Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos desta comissão analisar.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 504/2021.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 30 de setembro de 2021.



PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1136/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1725/2020

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Antônio Albuquerque que tramita nesta casa com o número 448 de 2020 e dispõe acerca da garantia do direito dos estudantes do Estado de Alagoas, da rede pública e privada, ao ensino da língua portuguesa em conformidade com a norma culta, vedação às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos a utilização em currículos escolares e editais, da denominada "língua neutra", em contrariedade às regras gramaticais vigentes.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade, a constitucionalidade e a redação da matéria.

Em análise, observamos que a propositura visa tornar obrigatório o uso da chamada "norma culta" em toda a rede de ensino no Estado de Alagoas, seja pública ou privada, bem como em todas as seleções, concursos público, currículos escolares e editais, proibindo o uso da chamada "língua neutra" em todos estes.

O Projeto de Lei não possui vício constitucional de iniciativa, vez que cabe a qualquer deputado propor o presente, por não tratar de matéria de iniciativa privada do Governador do Estado, conforme disciplina do artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

Ressalta-se, porém, que é necessário analisar-se a propositura em face da Constituição Federal:

"Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.[...]"

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

[...]

IX - **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

n



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

Desta forma, tem-se que compete concorrentemente aos entes federados legislarem sobre educação e ensino, cabendo, no entanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados a competência suplementar, sendo definido pela própria constituição que a língua portuguesa é o idioma oficial do Brasil.

O conceito de “normas gerais” ainda é nebuloso, ante a dificuldade de se fornecer uma definição que, nos casos concretos, confira ao aplicador do direito total segurança em sua classificação para estabelecimento concreto da competência privativa da União. Contudo, *in casu*, observa-se que, quanto à educação, cabe à União disciplinar as normas de uniformização do ensino no Brasil, em face da necessidade de tratamento igualitário aos estudantes de escolas públicas e privadas em todo o território nacional.

Há legislação federal traçando as “normas gerais” sobre educação e ensino, quais sejam, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que “Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências”, e, ainda, a Base Nacional Comum Curricular estabelecida pelo Ministério da Educação que prevê, dentre outras coisas, os procedimentos e estratégias para a análise e avaliação consciente de aprendizagens essenciais aos alunos de todo o território nacional. Contudo, tais normas não fazem qualquer menção à obrigatoriedade da utilização da “norma culta” ou à possibilidade de proibição de utilização de “linguagem neutra ou dialeto não binário” no ensino público e privado do Brasil, sendo, portanto, matéria sobre a qual os Estados podem valer-se de sua competência suplementar.

Isto posto, **vislumbramos não haver inconstitucionalidade na presente proposição, vez que não há vício de iniciativa ou mesmo invasão à competência sobre normas gerais que cabe à União**, mas tão somente uma suplementariedade a fim de garantir que a norma culta, indispensável, que aponta caminhos e rege o idioma oficial do Brasil, o português, seja estudada nas escolas no âmbito do Estado de Alagoas, para que assim todos tenham acesso às diferentes formas de pensar a língua. Ora, se, ao falarmos, escolhermos um vocabulário coloquial, menos preocupado com as regras gramaticais, ao escrevermos devemos sim optar pela linguagem padrão, pois, um texto repleto de expressões típicas pode não ser acessível para todos os tipos de leitores.

Insta salientar, contudo, que o Deputado Cabo Bebeto apresentou duas emendas ao PL 448/2020. Uma emenda modificativa, alterando a ementa do projeto para incluir disposição sobre a proibição de utilização da “linguagem neutra” mencionada no PL pelos órgãos públicos do Estado, além da proibição de que os mesmos possam dar apoio ou patrocinar eventos particulares que a utilizem. E outra emenda aditiva, acrescentando dois artigos onde couberem que dispõem sobre a referida proibição, inclusive com a previsão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

de crime de responsabilidade ao gestor de qualquer órgão público em todo o Estado de Alagoas que a viole.

Quanto às referidas emendas, observa-se vício de iniciativa, uma vez que interferem na organização administrativa, matéria que de acordo com o art. 86, §1º, II, “b”, da Constituição do Estado de Alagoas é de competência privativa do Governador do Estado.

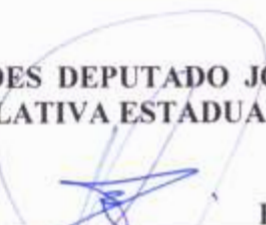
Desta forma, caso aprovadas as emendas apresentadas pelo Dep. Cabo Beбето, o projeto de lei nº 448/2020 passará a conter vício de iniciativa. Caso rejeitadas as referidas emendas, o projeto merece ser aprovada por ausência de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

CONCLUSÃO


Diante dos fundamentos baseados na análise de juridicidade e constitucionalidade, sem entrar no mérito da matéria, entendo que o Projeto de Lei 448/2020 deve ser aprovado e rejeitadas as emendas apresentadas.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de outubro de 2021.



PRESIDENTE



RELATOR(A)







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 448/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

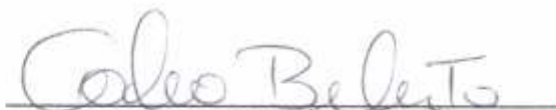
Art. 1º. Adiciona-se ao Projeto de Lei nº 448/2020, onde couberem os seguintes artigos:

Art. ... - Fica expressamente vedado a todos os órgãos públicos do estado de Alagoas o uso das linguagens especificadas e definidas no artigo 1º e seu parágrafo único seja nas redes sociais oficiais, sítios de internet, assim como na denominação de eventos criados pelos referidos órgãos.

Parágrafo único - Os órgãos públicos estaduais ficam proibidos de patrocinar, apoiar e vincular o nome do estado de Alagoas a eventos de iniciativa privada que utilizem as linguagens a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. ... - Responderá pelo crime de responsabilidade o gestor de qualquer órgão público em todo o estado de Alagoas que violar o disposto no artigo anterior.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL EM, DE
DE 2021.


CABO BEBETO
Deputado Estadual

COMISSÃO
SOMOS PELA REJEIÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ, 01/10/2021



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 3137/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 701/2021

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

I- RELATÓRIO

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 542/2021, de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros, que “ALTERA DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO - CETRAN/AL PARA INCLUIR REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS EM SUA COMPOSIÇÃO”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A proposição em tela acrescenta um representante do Sindicato de Transportes Complementares no Conselho Estadual de Trânsito de Alagoas – CETRAN/AL.

E o relatório.

I- MÉRITO

O projeto de lei em tela não encontra nenhum vício de iniciativa, visto que segue o que determina o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).

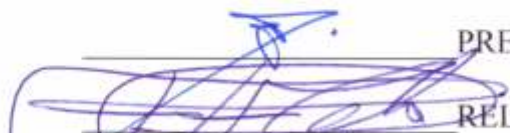
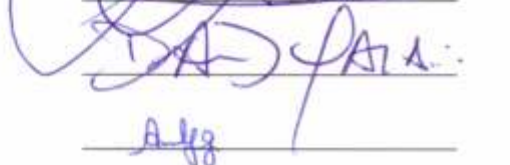
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

I- CONCLUSÃO

Inexistindo óbices de natureza constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, somos de parecer pela aprovação do projeto em tela.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de Outubro de 2021.

	PRESIDENTE	_____
	RÉLATOR	_____



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 339/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 863/2021

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

1 - RELATÓRIO

Encontra-se em mãos para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 569/2021, de iniciativa do Deputado Inácio Loiola, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, DA INCLUSÃO NAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE COMPRA E VENDA, DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, E DE PERMUTA IMOBILIÁRIA, O NOME, O NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI E DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE ALAGOAS SINDIMÓVEIS QUE INTERMEDIOU A NEGOCIAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada para a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Para o autor da matéria, a iniciativa objetiva reduzir eventuais fraudes que ponham em risco a aquisição imobiliária pela população alagoana, além de permitir uma maior fiscalização dos profissionais da área e das transações realizadas.

É o relatório

II MÉRITO

O projeto de lei em tela não encontra nenhum vício de iniciativa, visto que segue o que determina o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao **Defensor Público**-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)


A proposição torna obrigatória, no âmbito do Estado de Alagoas, a inclusão nas escrituras públicas de compra e venda, de promessa de compra e venda e de permuta imobiliária do nome e do número de inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI – e o número de inscrição do Sindicato dos Corretores de Imóveis – SINDIMÓVEIS que intermediou a negociação.

III - CONCLUSÃO

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade, o nosso **parecer é pela aprovação** do Projeto de Lei nº 569/2021.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de Outubro
de 2021.



PRESIDENTE

RELATOR

Aleg



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 3349/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 001527/21

Relator: Paulo Dantas

Deputado

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 672/2021, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, que "INSTITUI O PROGRAMA BOLSA ESCOLA 10, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Justifica o Ilustre Chefe do Poder Executivo, Projeto tem o objetivo de implantação do Programa Escola 10, que busca o fortalecimento do vínculo escolar, por meio da redução da evasão e do abandono, resultando no desenvolvimento de uma educação de qualidade no Estado de Alagoas, garantindo a promoção do engajamento de acesso e permanência de estudantes alagoanos da Rede Públicos Estadual.

Dentre os objetivos do Programa Bolsa 10 estão o incentivo aos estudantes a retomada, permanência e conclusão da educação básica; a redução das taxas de abandono e evasão escolar; o desenvolvimento e melhor desempenho escolar e acadêmico dos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica; a promoção da qualidade social da educação pública; e o incentivo aos estudantes para o acesso ao Ensino Médio e Ensino Superior.

Foi apresentada Emenda pelo Deputado Silvio Camelo, em que substitui os incisos I, II e III do Art. 5º e Art. 6º do referido Projeto de Lei.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer preliminar de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto, com a Emenda nº 01 em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de outubro de 2021.

PRESIDENTE

RELATOR

PAULO DANTAS

Relig



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO SILVIO CAMELO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 672/2021

ALTERA O PROJETO DE LEI 672/2021.

Art. 1º Os incisos I, II e III, do art. 5º Projeto de Lei 672/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 5º A oferta de incentivo financeiro fornecido aos beneficiários do Programa dar-se-á por meio de:

- I – Incentivo à Retomada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II – Bolsa Permanência, no valor de R\$ 100,00 (cem reais); e
- III – Prêmio Estudantil, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).”

Art. 3º O art. 6º do Projeto de Lei 672/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os critérios de concessão e periodicidade dos incentivos financeiros serão definidos por meio de ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, de acordo com a previsão de recursos orçamentários destinados ao Programa.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, ____ DE ____ DE 2021.

SILVIO CAMELO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se torna necessária em razão da análise conjunta das justificativas expostas na exposição de motivos do Projeto de Lei em questão, da eficácia a ser gerada na seara fática, em havendo conversão da minuta em Lei, bem como pela necessidade de apresentar de forma mais evidente e límpida os valores relacionados ao referido programa. Em verdade, o projeto evitará que o Estado tome medidas mais dispendiosas aos cofres públicos, potencializando o acesso à educação e conseqüentemente trazendo um desenvolvimento mais célere no ingresso ao mercado de trabalho e pesquisa científica. Assim, considerando a preocupação em promover a aprendizagem, assim como a diminuição das desigualdades sociais dos nossos estudantes, assim como, com a real formação do cidadão, no campo do saber científico e tecnológico, restando claro, que o êxito alcançado por meio do



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO SILVIO CAMELO

objeto de discussão, representará ganhos evolutivos, capazes de alcance de repercussão geral, no campo da educação.

Diante do exposto, vê-se a cristalina necessidade de implementação do referido Programa Bolsa Escola 10, todavia com a devida apresentação expressa dos valores necessários e aplicáveis à efetivação do pagamento destas bolsas.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 21 DE SETEMBRO DE 2021.

SILVIO CAMELO
Deputado Estadual

20 COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ 05/10/21



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº. 1151/2021

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E
ECONOMIA.

Processo nº. - 912/21

Relator: Deputado *BRUNO TOLEDO*

Submete-se ao exame e deliberação desta Comissão, o presente Projeto de Lei nº 578/2021, que "TRANSFORMA CARGOS DE JUIZ DE DIREITO COM ATRIBUIÇÕES DE AUXILIAR DE 2ª E 3ª ENTRÂNCIAS EM CARGOS DE DESEMBARGADOR, AMPLIA A COMPOSIÇÃO DE MEMBROS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, ESTABELECE A ESTRUTURA DE PESSOAL DESSES RESPECTIVOS GABINETES DE DESEMBARGADORES E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O projeto ora encaminhado teve motivação em razão ao elevado fluxo de processos na segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, o que tem contribuído de forma significativa para o aumento da taxa de congestionamento na 2ª instância, com reflexos diretos na carga de trabalho dos Desembargadores.

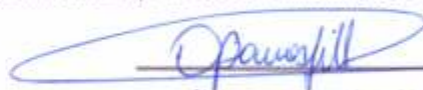

Ressalte-se que a matéria do Projeto de Lei em apreço trata de transformação de cargos e não de criação e que essa medida utiliza de recursos já previstos dentro da estrutura orçamentária do Órgão.

Pelo exposto, no tocante à análise afeta a esta Comissão, a proposta não encontra óbice de natureza constitucional ou infraconstitucional, no que se refere à finanças públicas.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 578, de 2021.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de outubro de 2021.

 PRESIDENTE
 RELATOR
